

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda  
incidente sobre as aplicações em fundos de  
investimento.

**EMENDA Nº**

O § 2º do artigo 2º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º Os rendimentos de que trata o caput ficam sujeitos à incidência da tributação periódica de que tratam os incisos I, §2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e §3º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004 e serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2018.

.....

§ 3º O imposto de que trata o § 2º será retido pela instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

.....

**JUSTIFICATIVA**

Precisa ficar claro que o art. 2º refere-se à incidência da tributação periódica prevista no art. 3º da Lei 10.892/2004, e com as alíquotas previstas no inciso I, §2º do art. 1º da Lei nº 11.033 e no §3º do art. 6º da Lei nº 11.053. Este mecanismo da tributação periódica estabelece a aplicação de alíquotas específicas para o pagamento do imposto, ou seja, pelo regime de tributação provisória com base no resgate compulsório de cotas e correspondente recolhimento do IR, porventura devido, por meio do mecanismo de antecipação do pagamento do tributo sobre resultados não realizados.

Tem havido grande crescimento do número de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado. O principal exemplo é o fundo de



investimento imobiliário, sem prejuízo de novas modalidades que estão surgindo, como os fundos de infraestrutura e, agora, os ETFs (de renda fixa ou mesmo os de ações – já existentes).

A regulamentação atual impõe ao administrador dos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado, cujas cotas são admitidas à negociação nos mercados secundários de bolsa e de balcão organizado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido. Contudo, o administrador não tem acesso às informações necessárias para estabelecer a base de cálculo do imposto devido.

Considerando que a Lei 13.043/2014 regulamentou a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido para os Fundos de Índice de Renda Fixa, conforme disposto no art. 4º, solicitamos o mesmo ajuste para os fundos fechados, de forma a permitir o correto e efetivo recolhimento do imposto devido.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR



CD/17084.12070-67